



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 0010.90/2021**

Ficam suprimidos os §§ 8º a 12 do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Líder da Bancada do MDB**

**Deputada Ada De Lucca**

**Deputada Dirce Heiderscheidt**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Jerry Comper**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Moacir Sopelsa**

**Deputado Romildo Titon**

**Deputado Volnei Weber**



## JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.

Neste contexto, ao estabelecer alíquota maior para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, não se reconhece os impactos que a modificação de alíquota levada a efeito há menos de 6 anos causou nos rendimentos de servidores, inativos e pensionistas. De igual forma, deixa ausente a razoabilidade na cobrança, infligindo ônus maior para os servidores que fazem jus à integralidade e paridade de forma especulativa, sem justificativa plausível, uma vez que a alíquota geral já adotada vigora na maior parte dos Estados da Federação, como informado pelo próprio IPREV no Estudo de Impacto da Reforma.

Ademais, tal medida não encontra semelhança em nenhuma outra reforma adotada, justamente por ferir os princípios da isonomia, da solidariedade e da vedação de confisco.

Os Estados que adotam alíquotas superiores a 14% buscam equalizar as alíquotas maiores com redução em faixas inferiores (reforça-se o exemplo do Estado de São Paulo, que aplica de 11 a 16%). Esse fato faz com que a alíquota efetiva adotada por esses Estados esteja muito longe da proposta apresentada pelo Governo.



A mesma situação é verificada nas alíquotas consideradas pelo INSS (RGPS). Ao adotar progressividade em suas alíquotas, que varia de 7,5% até 14%, a alíquota efetiva de quem recebe R\$ 6.000,00 é de 11,5%. No Estado de São Paulo, após a recente reforma, a alíquota efetiva para essa mesma base de cálculo é de 12,8%. Em Santa Catarina, a atual legislação já define alíquotas maiores do que essas, começando com 14%. Porém, se considerada a alíquota extraordinária na base de cálculo proposta, a alíquota efetiva ficaria em 14,8%. Além disso, não considera que em relação aos servidores militares a alíquota efetiva é de 10,5%, e que o custeio dos benefícios é de fonte comum.

A Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, *“deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit”*.

Ao tratar do equacionamento de déficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de déficit.

Em seu art. 53, a norma definiu:

“§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e



c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73."

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item "a" do inciso III do § 2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma, sem iniciativa de efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.

Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Da mesma forma, a redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuíram ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o déficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

Ressalte-se que no âmbito da reforma previdenciária da União, foi mantida a faixa de isenção equivalente ao teto do RGPS e uma das premissas da atual proposta de reforma é manter a simetria com a reforma da União. Logo, também aqui deveria haver essa simetria.



É importante lembrar que, se por um lado a Lei complementar n. 173/2020 proibiu os reajustes de proventos, por outro a inflação galopante reduz severamente o poder aquisitivo das famílias. E o projeto vem a agravar ainda mais essa situação.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Líder da Bancada do MDB**

**Deputada Ada De Lucca**

**Deputada Dirce Heiderscheidt**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Jerry Comper**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Moacir Sopelsa**

**Deputado Romildo Titon**

**Deputado Volnei Weber**